



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10240.001396/2003-94  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9202-002.390 – 2ª Turma  
**Sessão de** 06 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FRANCISCO SILVA CAVALCANTE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 32, DO DECRETO N. 70.235/72 E ART. 66, DO RICARF, APROVADO PELA PORTARIA MF N. 256/2010.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão embargado, mantendo a decisão prolatada.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 06/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann ( Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Na sessão realizada em 20 de outubro de 2010, esta 2ª Turma da CSRF negou provimento, por maioria, Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional [fls. 1102-1109]:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 1999*

*IMPOSTO RENDA PESSOA FÍSICA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA NA FORMA DO ARTIGO 150, § 4º DO CTN.*

*O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em cada competência. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência. A atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.*

*Recurso especial negado.*

Devidamente intimada do *decisum* acima ementado, a i. Representante da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração [fls. 113/116] que, em síntese, aponta suposta contradição constante do acórdão recorrido:

*[...] Contudo, observando-se o conteúdo do voto condutor, há a seguinte passagem (fl. 1.109):*

*“No caso concreto, em novembro de 2006, a autoridade fiscal não poderia modificar os dados inerentes ao ano-calendário de 2000, razão pela qual andou bem o acórdão recorrido que reconheceu já estar decadente o direito da Fazenda Nacional.”*

*Ocorre que há evidente descompasso (contradição) entre as afirmações contidas no voto vencedor do aresto ao analisar o presente caso concreto e a realidade estampada nos autos.*

*De fato, compulsando o feito, constata-se que as infrações apuradas no Auto de Infração de fls. 809/819 foram descritas como: 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, com vínculo empregatício, nos anos-calendário de 1998 e 1999. Por outro lado, o contribuinte foi cientificado da exigência fiscal em 19/12/2003 (fl. 810). E a Sexta Câmara do Primeiro Conselho, no acórdão n. 106-159.03, reconheceu a decadência parcial do lançamento, referente aos meses de janeiro a*

*Assim, revela-se a necessidade de se aclarar o deciusm, sanando os vícios e imprecisões acima apontados, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consentânea com tudo o que deste autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a execução do julgado.*

Requeru, ao final, o conhecimento e acolhimento dos embargos, a fim de sanar/retificar os vícios acima apontados.

Os embargos opostos foram acolhidos sob os seguintes fundamentos:

*[...]Dispõe o art. 66, da Portaria MF n. 256/2009 (RICSRF) que as **inexatidões materiais** serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de Conselheiro de turma:*

*Art. 66. As **inexatidões materiais** devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.*

*Apesar do disposto na norma acima, o Decreto n. 7574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevê em seu artigo 67 que:*

*Art.67.As **inexatidões materiais** devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 32).[Grifo nosso]*

*Nesse sentido, constata a **inexatidão** deverá ser proferida nova decisão colegiada.*

*No presente caso, como bem apontado pela i. Representante da Fazenda Nacional, consta do voto condutor erro material quanto à data referente à **cientificação** do contribuinte e ao ano-calendário disposto no auto de infração.*

*O Acórdão julgado por esta Turma contém **inexatidão material** que deverá ser apreciada pelo r. Colegiado.*

É relatório.

## Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo análise do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela PGFN [fls. 113/116] que, em síntese, aponta suposta contradição constante do acórdão recorrido:

*[...] Contudo, observando-se o conteúdo do voto condutor, há a seguinte passagem (fl. 1.109):*

*“No caso concreto, em novembro de 2006, a autoridade fiscal não poderia modificar os dados inerentes ao ano-calendário de 2000, razão pela qual andou bem o acórdão recorrido que reconheceu já estar decadente o direito da Fazenda Nacional.”*

*Ocorre que há evidente descompasso (contradição) entre as afirmações contidas no voto vencedor do aresto ao analisar o presente caso concreto e a realidade estampada nos autos.*

*De fato, compulsando o feito, constata-se que as infrações apuradas no Auto de Infração de fls. 809/819 foram descritas como: 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, com vínculo empregatício, nos anos-calendário de 1998 e 1999. Por outro lado, o contribuinte foi cientificado da exigência fiscal em 19/12/2003 (fl. 810). E a Sexta Câmara do Primeiro Conselho, no acórdão n. 106-159.03, reconheceu a decadência parcial do lançamento, referente aos meses de janeiro a novembro de 1998.*

*Assim, revela-se a necessidade de se aclarar o decisum, sanando os vícios e imprecisões acima apontados, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consentânea com tudo o que deste autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a execução do julgado.*

Os embargos opostos foram acolhidos sob os seguintes fundamentos:

*[...]Dispõe o art. 66, da Portaria MF n. 256/2009 (RICSRF) que as **inexatidões materiais** serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de Conselheiro de turma:*

*Art. 66. As **inexatidões materiais** devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.*

*Apesar do disposto na norma acima, o Decreto n. 7574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação*

*e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevê em seu artigo 67 que:*

*Art.67.As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 32).[Grifo nosso]*

*Nesse sentido, constata a inexactidão deverá ser proferida nova decisão colegiada.*

*No presente caso, como bem apontado pela i. Representante da Fazenda Nacional, consta do voto condutor erro material quanto à data referente à cientificação do contribuinte e ao ano-calendário disposto no auto de infração.*

*O Acórdão julgado por esta Turma contém inexactidão material que deverá ser apreciada pelo r. Colegiado.*

Diante dos argumentos expostos e após reler a legislação de regência [Decreto n. 70.235/72, art. 32], entendo necessário o acolhimento dos embargos opostos.

Dispõe o art. 32, do Decreto n. 70.235/72 que:

*Art. 32. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.*

Essa possibilidade de retificação da inexactidão material está prevista no art. 66, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 256/2010:

*Art. 66. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.*

Essa premissa [correção dos erros] segue o entendimento consolidado do e. STJ, que atribuiu efeitos infringentes aos embargos de declaração apenas quando vícios no julgado – omissões, contradições e obscuridades – sejam de tal monta que sua correção necessariamente infirme as premissas do *decisum*, ou seja, excepcionalmente:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

*1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais*

*do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.*

*2. In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1123926/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2012, DJe 29/06/2012)*

Dessa forma, corrijo o acórdão recorrido para que:

- Onde se lê: “No caso concreto, **em novembro de 2006**, a autoridade fiscal não poderia modificar os dados inerentes ao **ano-calendário de 2000**, razão pela qual andou bem o acórdão recorrido que reconheceu **já estar decadente** o direito da Fazenda Nacional.”;

- Leia-se: “No caso concreto, a ciência ocorreu **19/12/2003**, tendo sido correto o reconhecimento da **decadência parcial** do lançamento, referente aos meses de janeiro a novembro de 1998.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, tão-somente para retificar: Onde se lê: “No caso concreto, **em novembro de 2006**, a autoridade fiscal não poderia modificar os dados inerentes ao **ano-calendário de 2000**, razão pela qual andou bem o acórdão recorrido que reconheceu **já estar decadente** o direito da Fazenda Nacional.”; Leia-se: “No caso concreto, a ciência ocorreu **19/12/2003**, tendo sido correto o reconhecimento da **decadência parcial** do lançamento, referente aos meses de janeiro a novembro de 1998.

É o voto.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior